



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacent14vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5025460-41.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: JOAO PEDRO MARCHETTI FRAGA

AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA FRAGA

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO PEDRO MARCHETTI FRAGA e JÚLIO CESAR PEREIRA FRAGA, qualificados nos autos, ajuizaram e AÇÃO DE RESSARCIMENTO EM DOBRO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS em face da BRADESCO SEGUROS, representada na inicial.

Alegou a parte autora que, no dia 09/02/2020, o coautor João Pedro, conduzia o veículo automotor descrito na exordial, de propriedade de Júlio César, partindo da cidade de Magistério com destino a Porto Alegre, onde reside. Argumentou que, mais precisamente às 21h50min, o automóvel começou a falhar, o que exigiu que estacionasse no acostamento. Referiu que, às 22h, entrou em contato com a parte demandada, seguradora do bem, exigindo o envio de um guincho. Contou que essa informou que o guincho chegaria em torno de sessenta minutos, e que deveria aguardar no local. Mencionou que, após longo período de espera, em torno das 23h30min, retornou a ligação, a fim de informar que até o momento seu pedido não havia sido atendido, sendo-lhe comunicado que o auxílio já estava a caminho. Desta forma, o autor às 11h40min, contactou novamente a parte ré, que lhe orientou a pagar veículo particular para seu transporte, caso o guincho não chegasse, o que seria ressarcido posteriormente. Asseverou que, mais tarde, às 24h00min, a demandada ligou avisando que não haveria serviço de reboque disponível para Porto Alegre/RS e, meia hora depois, informou a existência de guincho que levaria o carro até a cidade de Balneário Pinhal. Aduziu que, como o motorista do guincho chegou somente às 01h30min ao local em que a família se encontrava, a chegada na cidade de Pinhal deu-se tão somente às 03h30min, de modo que, de lá, conseguiram retornar a Porto Alegre/RS por meio de motorista particular. Mencionou que o veículo permaneceu em Balneário Pinhal pelo período de dois dias para conserto, mas ao se dirigir à localidade só conseguiu retirar o automóvel mais de cinco horas após o horário marcado. Disse que após toda a situação vivenciada vem buscando o ressarcimento dos valores desembolsados, mas sem êxito. Discorreu acerca do direito aplicável à espécie. Requereu a procedência da demanda para que a parte ré seja condenada (a) ao pagamento de indenização, a

5025460-41.2020.8.21.0001

10008116523.V31



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

título de danos, morais no valor de R\$ 10.000,00, e (b) ao ressarcimento, em sobre, dos valores desembolsados no episódio descrito, no total de R\$ 753,20, ou, caso não seja esse o entendimento do juízo, a restituição simples da quantia, no total de R\$ 376,60. Pugnou pela concessão da gratuidade judiciária. Anexou procuração e documentos (evento 1).

Foi deferido o benefício da gratuidade (evento 3).

Citada, a parte ré apresentou contestação (evento 17 - pet1), requerendo a retificação do polo passivo, a fim de constar BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS no lugar de BRADESCO SEGUROS. Ainda, suscitou preliminar de ilegitimidade ativa, em relação ao coautor JOÃO PEDRO MARQUETTI FRAGA, e carência de ação, pela perda do objeto, haja vista que o ressarcimento dos valores desembolsados pela parte autora já teriam sido pagos na via administrativa. No mérito, alegou que foi aberto chamado junto à Assistência Dia e Noite (ADN), na data de 09/02, mediante ligação, solicitando o serviço de reboque em decorrência de problemas mecânicos no veículo segurado. Falou que o serviço de Assistência colocado à disposição dos segurados, denominado “Assistência Dia e Noite”, trata-se um benefício concedido pela seguradora, em decorrência do seguro contratado – Seguro Auto, não havendo contratação. Mencionou que, diversamente do que alegou a parte autora, o serviço foi prontamente disponibilizado, tendo sido enviado até o local indicado um guincho que prestou o devido auxílio, rebocando o veículo segurado conforme relatório de atendimento. Aduziu que em razão da inutilização do veículo para seguir viagem, fez-se necessária a contratação de serviços de motorista por aplicativo (99POP), a fim de que os requerentes concluíssem o trajeto à sua residência, localizada neste município. Referiu que a soma das duas viagens contratadas pelo aplicativo perfizeram um montante de R\$ 376,00, valor que foi devidamente reembolsado ao segurado na data de 08/05/2020, conforme comprovante de pagamento em anexo. Discorreu acerca do direito aplicável à espécie, destacando a inviabilidade de restituição em dobro, pois não se aplica, ao caso concreto, o regramento contido no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Teceu comentários a respeito da ausência da configuração de dano moral e da não aplicação do CDC. Requereu o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência da demanda. Anexou procuração e documentos.

Sobreveio réplica (evento 22).

Em saneador, foi afastada a preliminar de ilegitimidade ativa e, quanto à prefacial de carência de ação, postergou-se a análise para o momento da prolação da sentença, por confundir-se com o mérito (evento 25).

Ausente interesse das partes na dilação probatória, vieram os autos conclusos para julgamento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

É o relato.

Passo a decidir.

O feito teve regular tramitação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo irregularidades para serem sanadas.

Portanto, volto-me à análise do mérito.

Inicialmente, tenho que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte, pessoa física ou jurídica, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade. Em sendo assim, tenho que a parte autora classifica-se como consumidora.

Em sendo assim, destaco que o CDC, microsistema jurídico aplicável ao presente feito, estabelece regras específicas no campo da responsabilidade civil decorrente das relações de consumo. Adota, como regra, a teoria da responsabilidade objetiva ou do risco da atividade, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.

A partir de um princípio de justiça distributiva, entende-se que cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preço, proceder a repartição dos riscos do empreendimento, o que inclui os custos sociais dos danos.

Acerca do tema, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor assim prevê, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De outro lado, conforme preceitua o art. 186 do Código Civil: *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Relativamente ao dano moral, diante de sua natureza jurídica singular, não comporta os mesmos meios de prova objetivos inerentes ao dano patrimonial, haja vista que ocorre no íntimo da pessoa que se vê tolhida do livre gozo de seu direito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Quer dizer, a caracterização de prejuízo moral indenizável advém da violação de direitos de personalidade, não sendo qualquer dano capaz de configurar prejuízo moral, mas apenas aquele que cause situação aflitiva significativa, sendo que meros dissabores diários não têm o condão de impor a fixação de indenização a esse título.

A respeito do tema, destaca Carlos Roberto Gonçalves, citando Zanoni (Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 610):

(...) o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos de personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem (...)).

No mesmo sentido, leciona Sílvio de Salvo Venosa :

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. [grifou-se]

No mais, o critério para o ressarcimento do dano material encontra-se previsto no art. 402 do Código Civil, que assim dispõe: “*Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.*” Compreendem, pois, o dano emergente (efetivo prejuízo sofrido pela vítima) e os lucros cessantes (ganho esperado perdido). Dito isso, passo ao exame do caso concreto.

Passo, portanto, à análise do caso concreto.

Afirma a parte autora que, na data de 09/02/2020, o coautor João conduzia o veículo descrito na inicial, deslocando-se da cidade de Magistério até o município de Porto Alegre. Consoante referiu, o automóvel apresentou problemas mecânicos, sendo necessário o acionamento da Seguradora, a fim de solicitar o serviço de reboque.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Contudo, alegando que o atendimento do sinistro não foi satisfatório, tendo em vista a demora no envio do guincho, ajuizou a presente demanda postulando o ressarcimento em dobro dos valores pagos a título de transporte particular, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, na monta de R\$ 10.000,00.

Por seu turno, a parte demandada aduziu, em síntese, que o serviço de “Assistência Dia e Noite”, trata-se um benefício concedido pela seguradora, em decorrência do seguro contratado – Seguro Auto, não havendo qualquer contratação nesse sentido. Ainda, referiu que, ao contrário do que alega a parte autora, o serviço de guincho foi prontamente disponibilizado, conforme relatório de atendimento.

A partir disso, registro que o pedido de restituição, em dobro, dos valores desembolsados com motorista particular (99POP) não merece prosperar, senão vejamos.

Consoante documento comp11, anexado ao evento 1, a quantia total despendida pela parte autora no deslocamento com carro de aplicativo foi de R\$ 376,60 (R\$ 165,60 entre o trecho da Avenida Paraguassú, nº 588 - Praia do Magistério, Balneário Pinhal à Rua Sete, nº 388, Jardim Carvalho, Porto Alegre, e R\$ 211,00 entre a distância da Avenida Marechal Castelo Branco, nº 452, Balneário Pinhal à Rua Moyses Antunes da Cunha, nº 105, Santo Antônio, Porto Alegre).

Ocorre que o respectivo montante restou adimplido pela parte ré na via administrativa (evento 27 - ou6), na data de 08/05/2020, antes mesmo da citação no presente feito, o que impede a análise do ponto por este juízo, em razão da perda superveniente do objeto, porquanto os autores já foram beneficiados com o pagamento perseguido.

E mesmo que assim não fosse, não seria caso de falar em restituição em dobro da monta pleiteada, haja vista que não se aplica, ao caso concreto, o regramento contido no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois este não se trata de cobrança indevida, sim, de alegada má-prestação de serviço.

Em sendo assim, julgo improcedente a demanda quanto ao ponto.

Por fim, quanto ao pedido de condenação da parte ré à indenização por danos morais, necessários alguns esclarecimentos.

A caracterização de prejuízo moral indenizável advém da violação de direitos de personalidade, não sendo qualquer dano capaz de configurar prejuízo moral, mas apenas aquele que cause situação aflitiva significativa, sendo que meros



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

dissabores diários, de fato, não têm o condão de impor a fixação de indenização a esse título.

Pelo que observo dos autos, o pedido indenizatório pleiteado sustenta-se na alegada falha na prestação do serviço, tendo em vista a alegada demora no envio de guincho ao local em que a parte autora e sua família aguardavam junto ao veículo segurado.

A respeito dessa circunstância, a parte ré afirma que não houve demora no envio do serviço de reboque e que o serviço de “Assistência Dia e Noite”, trata-se um benefício concedido pela seguradora, em decorrência do seguro contratado – Seguro Auto, não havendo qualquer contratação nesse sentido.

Pois bem. Nas condições contratuais obtidas junto ao site da seguradora ré (<https://www.bradescoseguros.com.br/clientes/produtos/seguro-auto/condicoes-contratuais>), considerando-se a vigência do contrato celebrado entre as partes, (apólice 243879, vigente no interregno de 28/12/2019 a 28/12/2020), resta consignado o seguinte:

CONDIÇÃO CONTRATUAL - NOVEMBRO 2019.PDF

SERVIÇOS COMPLEMENTARES

AUTO ASSISTÊNCIA TOTAL – Nº 118 Está garantida a prestação de serviços especiais de assistência ao Segurado, ao(s) seu(s) acompanhante(s) - máximo de quatro pessoas - e ao seu veículo, em qualquer lugar do Brasil e nos países Argentina, Paraguai, Uruguai e Chile, nos casos de:

(...)

Pane no veículo, entendendo-se, como tal, qualquer defeito de origem mecânica ou elétrica que o impeça de locomoção.

A Empresa de Assistência Dia e Noite escolherá a forma de atendimento mais adequada ao acidente, pane, incêndio, roubo ou furto, entre os seguintes serviços a serem prestados, isolados ou combinados:

(...)

Reboque do veículo ou socorro mecânico em caso de pane mecânica ou elétrica. No caso de defeito de origem mecânica ou elétrica, que impeça a locomoção do veículo, o mesmo será rebocado para oficina mais próxima ou local seguro para sua guarda, limitado à Condições Contratuais - Bradesco Seguro Auto Novembro - 2019 PROCESSO SUSEP Nº 15414.900666/2014-89 63 distância máxima de 100 km do local do evento e à escolha do Segurado. Neste caso, correrão por conta do Segurado as despesas com conserto do veículo e reposição de peças.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Portanto, não há falar que o serviço de “Assistência Dia e Noite”, mais precisamente a disponibilização de guincho, trata-se apenas de um benefício concedido pela seguradora sem qualquer contratação.

Dando seguimento, observo que a solicitação do serviço de reboque deu-se na data de 09/02/2020, às 22h (fato incontroverso, pois ausente impugnação da ré ou prova em sentido contrário), da cidade de Magistério/RS. E, conforme se infere de documento anexado ao evento 17 (comp8), o serviço de reboque (Datribu guinchos), que tem sede na própria cidade de Balneário Pinhal, chegou ao local às 00h52min (evento 17 - comp8), cerca de duas horas e cinquenta e dois minutos após o requerimento.

Em decorrência disso, entendo que o período que a parte autora permaneceu em local ermo de avenida, por quase três horas, à noite, sem a assistência da seguradora, que inclusive encaminhou serviço de guincho com sede na própria cidade em que estava o requerente, constitui abalo psíquico capaz de configurar o dano moral. E tal entendimento conserva-se ainda que não reste comprovada a presença dos demais familiares da parte autora quando do sinistro.

Desse modo, tenho que resta configurada espera excessiva, não se tratando de mero dissabor, pois há inegável repercussão dos fatos na vida, com relevante interferência na esfera psíquica da parte autora, que foi submetida a significativos angustia e desgaste emocional.

Aliás, esse é o entendimento da Corte Estadual, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. SEGURO. CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE TRANSPORTE E GUINCHO, PREVISTO CONTRATUALMENTE, APÓS EVENTO DANOSO. NÃO ATENDIMENTO PELA SEGURADORA. DEMORA NA REGULAÇÃO DO SINISTRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL RECONHECIDO NA ORIGEM. RECURSO ADSTRITO À MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. A parte autora ingressou com a presente ação requerendo indenização por danos morais, em razão de percalços que sofreu ao acionar a empresa seguradora demandada, com quem mantém contrato de seguro de automóvel, após sofrer sinistro. A demandada defendeu-se, alegando apenas a inexistência de ato ilícito. 2. Na origem, restou reconhecido que a situação vivenciada pela parte autora, exsurge do fato de ter experimentado sofrimento além do mero dissabor, ao permanecer em local ermo da rodovia, durante o dia, sem assistência da seguradora, caracterizando-se o dano moral. 3. Contudo, o quantum indenizatório, arbitrado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em conjunto aos autores vai mantido, pois suficiente à reparação pretendida, atendendo às peculiaridades do caso concreto e aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade. 4. Sentença mantida, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71009484494, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 28-10-2020)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

No tocante ao *quantum* indenizatório, sabe-se que não há critérios predeterminados para sua aferição. Contudo, esse deve ser estipulado de forma a proporcionar ao ofendido a satisfação do abalo sofrido, levando-se em conta as condições sociais e econômicas da vítima e da pessoa obrigada, sem, no entanto, ensejar obtenção de vantagem excessiva, segundo orientação jurisprudencial e doutrinária dominante.

Por essa razão, considerando a conduta do réu, ao causar transtornos ao autor e, face à característica compensatória, pedagógica e punitiva da indenização, observando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, estabeleço desde logo, o montante indenizatório em R\$ 3.000,00, importância que se mostra adequada às circunstâncias do caso concreto. O valor fixado deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar do evento danoso, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Dessarte, a parcial procedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na presente demanda, o que faço com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, na monta de R\$ 3.000,00, importância que será atualizada pelo IGP-M, a contar desta data, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de relação contratual, art. 240, *caput*, do CPC.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, no percentual de 50% para cada, e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, por apreciação equitativa, valor a ser rateado pelos litigantes na mesma proporção das custas, considerando a natureza da ação, o tempo de tramitação e o trabalho elaborado pelos advogados, a teor do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Vedada a compensação da verba honorária, com base no art. 85, §14, do CPC.

Suspensa a exigibilidade em relação à parte autora, considerando-se que esta litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.

Face à inexistência de juízo de admissibilidade, em caso de interposição de recurso, sistemática do Código de Processo Civil, proceda-se à intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RS.

Registre-se. Intimem-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Documento assinado eletronicamente por **MUNIRA HANNA, Juíza de Direito**, em 15/7/2021, às 16:16:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10008116523v31** e o código CRC **7e9b60d2**.

5025460-41.2020.8.21.0001

10008116523 .V31